



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600773-06.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600773-06.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 PAULO FABIO LELIS OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: PAULO FABIO LELIS OLIVEIRA Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143 Advogados do(a) REQUERENTE: ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143, DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS E IRRELEVANTES. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de PAULO FÁBIO LELIS OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/07/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor PAULO FÁBIO LELIS OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PATRIOTAS nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as inconsistências apontadas no Relatório (Id. 841313).

Regularmente intimado, o candidato apresentou vasta documentação (Ids. 868513, 868563, 868613, 868663, 868763, 868813 e 868863).

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1107213), opinou pela Aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1147813) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, pois o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de PAULO FÁBIO LELIS OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PATRIOTAS, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 30.790,52, sendo R\$ 17.630,52 provenientes de Recursos Próprios e R\$ 13.160,00 oriundos de recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas realizadas somam R\$ 30.790,52, sendo R\$ 17.630,52 correspondentes a despesas

financeiras e R\$ 13.160,00 relativos a baixas de recursos estimáveis em dinheiro.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restou caracterizada uma única impropriedade, qual seja: as peças obrigatórias que integram a prestação de contas não foram apresentadas em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis, conforme estabelece o art. 56, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de PAULO FÁBIO LELIS OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator

